**Informação**

NIPG: 26472/22

**Assunto:** Tabela de Custas em Processos de Contraordenação do Município de Leiria

Considerando que:

1. Por força do disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, o Presidente da Câmara Municipal dispõe de competências para determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos outros membros da câmara municipal, em determinadas matérias, por força de expressas disposições legais vertidas em diversos diplomas legais e em regulamentos do Município de Leiria;

2. De acordo com o preceituado na alínea i) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua atual redação, o produto das coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam aos municípios constituem receitas municipais;

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, (adiante designado RGCO), as custas em processo de contraordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal;

4. De acordo com o n.º 2 do artigo 92.º do RGCO, as decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar;

5. Por força do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do RGCO, o processo de contraordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça;

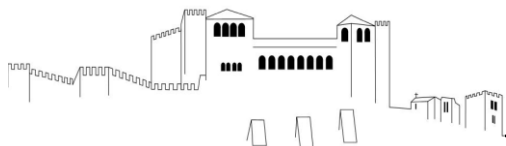
6. Nos termos do n.º 2 do artigo 94.º do RGCO, as custas deverão, entre outras, cobrir as despesas efetuadas com as comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, designadamente as notificações, as fotocópias, digitalizações e material de escritório, as deslocações e ajudas de custo relacionadas com as diligências efetuadas no âmbito da instrução e decisão dos processos, bem como o transporte de bens apreendidos;

7. As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatória, sendo que nos demais casos serão suportados pelo erário público, conforme resulta da conjugação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 94.º do RGCO;

8. Nos casos de contraordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do RGCO (montante igual ou superior a €1.870,49, para o caso das pessoas singulares, ou a €22.445,91, para as pessoas coletivas), é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas, conforme previsto no artigo 50.º-A do RGCO;

9. Conforme preceitua o n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que aprova a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, na sua redação atual (adiante designada LQCOA), "As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre as matérias do processo devem fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar, incluindo no caso de advertência ou de termo do processo com o pagamento voluntário da coima";

10. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 58.º da LQCOA, as custas compreendem, nomeadamente os encargos com as despesas de transporte e as ajudas de custo; o reembolso por franquias postais,



comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia e telemáticas; os emolumentos devidos aos peritos; o transporte e o armazenamento de bens apreendidos; o pagamento devido a qualquer entidade pelo custo de certidões ou outros elementos de informação e de prova; o reembolso com a aquisição de suportes fotográficos, magnéticos e áudio, necessários à obtenção da prova; os exames, análises, peritagens ou outras ações que a autoridade administrativa tenha realizado ou mandado efetuar na decorrência da inspeção que conduziu ao processo de contraordenação;

**11.** Em conformidade com n.º 2 e n.º 3 do artigo 58.º da LQCOA, as custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima, admoestação, sanção acessória ou medida cautelar e de desistência ou rejeição da impugnação, sendo nos demais casos as custas suportadas pelo erário público;

**12.** Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (adiante designado RJCE), o mesmo determina no n.º 2 do artigo 66.º do seu Anexo, que "As custas sejam suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima, admoestação, sanção acessória ou medida cautelar e de desistência ou rejeição da impugnação";

**13.** O n.º 3 do artigo 66.º do RJCE dispõe que "as decisões das autoridades que decidam sobre as matérias do processo devem fixar o montante das custas, de acordo com os valores estabelecidos em despacho do dirigente máximo da respetiva autoridade, publicado na 2.ª série do Diário da República, e determinar quem as deve suportar, incluindo no caso de advertência ou de termo do processo com o pagamento voluntário da coima";

**14.** Por força do disposto no artigo 67.º do RJCE, as custas compreendem, nomeadamente, os encargos com as despesas de transporte e as ajudas de custo; o reembolso por franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia e telemáticas; os emolumentos devidos aos peritos; o transporte e o armazenamento de bens apreendidos; o transporte e a detenção de animais ou outros seres vivos apreendidos; o pagamento devido a qualquer entidade pelo custo de certidões ou outros elementos de informação e de prova; o reembolso com a aquisição de suportes fotográficos, magnéticos e áudio, necessários à obtenção da prova; os exames, análises, peritagens ou outras ações que a autoridade administrativa tenha realizado ou mandado efetuar no âmbito das ações de fiscalização que conduziram ao processo de contraordenação;

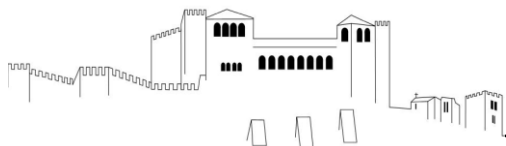
**15.** Para o efeito e de acordo com o artigo 524.º do Código de Processo Penal, aplicável no âmbito das contraordenações *ex vi* artigo 41.º do RGCO, artigo 2.º da LQCOA e artigo 79.º do RJCE, recorre-se ao disposto no Regulamento das Custas Processuais (adiante designado RCP); aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual;

**16.** Nos termos do artigo 22.º do RCP, a unidade de conta (UC) é fixada em um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) vigente em dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro, sendo atualizada anualmente com base na taxa de atualização do IAS;

**17.** Atualmente o valor de cada UC é de €102,00, por força do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro, que veio estabelecer que se mantém em 2022, a suspensão automática da unidade de conta processual a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do RCP.

Assim, nos termos e fundamentos supra descritos, propõe-se que:

1. As custas sejam fixadas no final de cada processo e suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória e, nas situações especiais em que a lei o preveja, igualmente no caso de advertência, admoestação e medida cautelar aplicando-se-lhe o disposto na tabela de custas infra;
2. Sejam devidas custas nas situações em que exista pagamento voluntário da coima, as quais serão cobradas em metade do valor constante na tabela de custas infra, no caso de se tratar de



- contraordenações económicas, sem prejuízo dos encargos que se mostrem documentados nos processos;
3. Havendo vários arguidos, cada um é responsável pelas custas e encargos a que tenha dado lugar; não sendo possível determinar a responsabilidade de cada um, pelas custas e encargos a que tenha dado lugar, a mesma será solidária;
  4. A possibilidade de pagamento faseado das custas apenas possa ocorrer quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, nos termos e condições previstas no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aplicado por remissão do n.º 4 do artigo 374.º e artigo 524.º, ambos do Código de Processo Penal, do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, e do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que aprova a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, na sua redação atual e do artigo 79.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro;
  5. Que o valor das custas seja atualizado em conformidade com a evolução da Unidade de Conta;
  6. Em tudo o que não se encontrar aqui previsto se aplique, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento das Custas Processuais, por força do disposto no n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual;
  7. A tabela de custas infra produza efeitos relativamente aos processos de contraordenação que sejam instaurados no dia seguinte após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República;
  8. A deliberação a ser tomada pela Câmara Municipal seja publicada no Diário da República, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 66.º do Anexo à Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, e na Internet, no sítio institucional do Município de Leiria.

**Tabela de Custas em Processos de Contraordenação do Município de Leiria**

Graduação do valor mínimo das custas a serem suportadas pelo arguido em processos de contraordenação	Unidade de Co	Valor das cus
Pagamento Voluntário da Coima (RJCE)	1/4	€ 25,50
Pagamento Voluntário da Coima (RGCO e LQCOA)	1/2	€ 51,000
Advertência	1/2	€ 51,00
Sanção acessória ou medida cautelar	1/2	€ 51,00
Admoestação	1/2	€ 51,00
Coima até €500,00	1/2	€ 51,00
Coima de €500,01 até €1.500,00	1	€ 102,00
Coima de €1.500,01 até €3.000,00	1,5	€ 153,00
Coima de €3.000,01 até €5.000,00	2	€ 204,00
Coima de €5.000,01 até €10.000,00	2,5	€255,00
Coima de €10.000,01 até €15.000,00	3	€ 306,00
Coima a partir €15.000,01	3,5	€357,00

Leonor Correia

CDICAJ, em regime de substituição